



Número: **5000820-26.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.727.888,08**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PINTO DA FONSECA (AUTOR)	
	GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
Juízo (RÉU/RÉ)	
	JOAO DOUGLAS DE ALMEIDA CARDOSO FILHO (ADVOGADO) FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO) JALES MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELE TEMIS ROMA CINTI (ADVOGADO) ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARTINS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO MONTECREDI LTDA. - SICOOB MONTECREDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
G3 AGRO BIOLOGICO INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
G3 AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10648039772	23/03/2026 10:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5000820-26.2025.8.13.0193

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ROGERIO PINTO DA FONSECA CPF: 060.654.356-27

RÉU: Juízo CPF: não informado

### DECISÃO

Em decisão de ID 10597142392, foi concedido prazo ao recuperando para comprovar, nos autos, o planejamento de plantio ou o efetivo início da atividade na área arrendada, em razão da manifestação de ID 10595521271, que noticiou a rescisão unilateral do contrato de arrendamento.

Em manifestação de ID 10601630800, o recuperando pugnou pela rejeição do pedido de reconhecimento da rescisão unilateral e de retomada da posse. Nos IDs 10616624308 e 10616653730, juntou laudo agrônomo atestando a efetiva implantação da cultura de soja em toda a área arrendada, correspondente a 116 hectares.

A credora COCARI, em ID 10601960147, informou não deter a posse direta e imediata do maquinário em seus estabelecimentos ou unidades operacionais, requerendo o reconhecimento da impossibilidade material de cumprimento da ordem de restituição. Pleiteou, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para conclusão de apuração interna e posterior comunicação a este Juízo, bem como a suspensão das medidas de busca e apreensão e de quaisquer medidas coercitivas durante o referido prazo. Requereu, por fim, a reapreciação da essencialidade do pulverizador.



Consta, ainda, nos autos, novo pedido de tutela de urgência (ID 10606900751), no qual se requer a intimação da credora COCARI para proceder à devolução do pulverizador autopropelido.

A credora Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda. – Sicoob Montecredi apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ID 10609051231), assim como o Banco do Brasil, conforme ID 10609643874.

Em manifestação de ID 10622486986, a Administradora Judicial prestou esclarecimentos acerca do estágio atual do processo, bem como requereu a fixação de sua remuneração e a determinação para que o recuperando atenda integralmente às solicitações documentais formuladas, especialmente quanto às informações contábeis e patrimoniais pendentes, sob pena de caracterização de obstrução à fiscalização judicial, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

O recuperando apresentou esclarecimentos nos IDs 10623031772 e 10631928217, oportunidade em que também requereu a prorrogação do *stay period*.

Houve, ainda, pedido de cadastramento da empresa CAMPO VERDE no sistema PJe, na qualidade de terceira interessada (ID 10625793123).

Por fim, a Administradora Judicial, em manifestação de ID 10638282531, requereu o reconhecimento das objeções apresentadas, a designação de Assembleia Geral de Credores, a expedição e publicação do edital de convocação, bem como a fixação de sua remuneração.

Vieram os autos conclusos. Passo a **decidir**.

**- Da Alegação de Fato Superveniente com a imissão na posse.**

Em petição de ID 10595521271, o Espólio de João Martins e Maria Lenita Rodrigues Martins alegou fato superveniente consubstanciado na rescisão unilateral do contrato de arrendamento, bem como no depósito da multa contratual em favor da recuperanda.

Sustenta que o contrato de arrendamento firmado com o recuperando prevê, em sua cláusula vigésima segunda, a possibilidade de rescisão unilateral por qualquer das partes, desde que efetuado o pagamento de multa compensatória equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

Cumprе salientar, contudo, que o contrato de arrendamento das áreas rurais denominadas Fazendas Chapada das Perdizes, Ferragem e Confins já foi reiteradamente reconhecido como essencial ao soerguimento da recuperanda, constituindo instrumento indispensável à preservação da atividade empresarial.



O óbice enfrentado pelos credores encontra-se no período de suspensão das ações e execuções (*stay period*), bem como na regra de proteção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, verifica-se que o contrato em questão abrange aproximadamente 30% da base de produção rural da devedora, de modo que sua interrupção impactaria significativamente a viabilidade de execução do plano de recuperação judicial.

Assim, embora o indeferimento da imissão na posse não assegure, por si só, o êxito do plano, a perda do referido contrato de arrendamento revela-se potencialmente determinante para a frustração dos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de retomada da posse formulado pelo Espólio de João Martins e Maria Lenita Rodrigues Martins, mantendo-se a essencialidade anteriormente reconhecida do contrato de arrendamento em questão.

#### **- Do Pedido de Tutela de Urgência para restituição de maquinário.**

Perlustrando os autos, verifica-se que a questão urgente suscitada pelo recuperando já foi apreciada e dirimida em decisões anteriores.

A credora COCARI, em petição protocolada em 19/12/2025 (ID 10601960147), requereu prazo de 15 (quinze) dias para conclusão de apuração interna e posterior comunicação a este Juízo, pleiteando, ainda, a não incidência de medidas coercitivas durante o referido interregno.

Ocorre que, até a presente data, não houve nova manifestação da credora nos autos. Constata-se, assim, que a COCARI deixou de proceder à devolução do maquinário, limitando-se a alegar a ausência de posse direta e imediata do pulverizador em suas unidades.

No que tange ao pedido de tutela de urgência formulado pelo recuperando, sua análise resta prejudicada, tendo em vista que a decisão de ID 10584256379 já determinou a intimação da COCARI, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovesse a imediata restituição do pulverizador autopropelido (nº de série 61143420001001), sob pena de busca e apreensão, inclusive com autorização de auxílio de força policial, se necessário.

Dessa forma, já foram adotadas as medidas necessárias para viabilizar a restituição do bem, mostrando-se, neste momento, desnecessária a prolação de nova decisão com idêntico conteúdo.

Compete ao recuperando, caso ainda tenha interesse, adotar as providências cabíveis para o cumprimento da medida já deferida.

Por fim, caso as medidas anteriormente determinadas, inclusive a busca e apreensão, revelem-se insuficientes para o alcance do resultado pretendido, poderá o recuperando formular novos requerimentos, que serão oportunamente apreciados.



### **- Das objeções ao plano de recuperação judicial.**

Após detida análise das objeções apresentadas nos autos, verifica-se que as alegações formuladas pela Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda. – Sicoob Montecredi (ID 10609051231) e pelo Banco do Brasil S/A concentram-se, em sua maior parte, no mérito econômico da proposta apresentada pelo devedor.

Nessa linha, tais insurgências devem ser submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores, órgão competente para apreciação do conteúdo econômico do plano.

Eventuais questões remanescentes de legalidade poderão ser apreciadas por este Juízo após a deliberação e eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

### **- Das petições de habilitação/divergência/impugnação de crédito.**

Verifica-se nos autos a existência de pedido de habilitação de crédito.

Diante disso, nos termos dos arts. 10, § 5º, e 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, determino que as habilitações, divergências e impugnações de crédito sejam processadas em autos apartados.

Determino, ainda, que a Secretaria adote as providências necessárias ao desentranhamento das petições relativas à habilitação, divergência e impugnação de crédito, promovendo sua autuação em apartado.

No ensejo, deverá a Secretaria proceder ao cadastramento da empresa CAMPO VERDE AGRONEGÓCIOS LTDA. como terceira interessada nos presentes autos.

### **- Da Fixação de Honorários à Administradora Judicial.**

Dissecando as manifestações acostadas aos autos, verifica-se a inexistência de consenso entre o recuperando e a Administradora Judicial quanto à fixação e forma de pagamento de sua remuneração.

Em petição de ID 10631928217, o recuperando requereu a designação de audiência de conciliação, com o objetivo de alcançar solução consensual acerca da base de cálculo e da forma de pagamento dos honorários.

Entretanto, entendo desnecessária a realização de audiência para tal finalidade, uma vez que as partes podem, a qualquer tempo, entabular tratativas diretas visando à composição. Ademais, observa-se que, mesmo após reiteradas tentativas, não lograram êxito em alcançar consenso, havendo, inclusive, lapso temporal considerável desde a nomeação da Administradora Judicial até a presente data, sem definição definitiva quanto à sua remuneração.



Nos termos do art. 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o total da remuneração do administrador judicial não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. Ainda, conforme o caput do referido dispositivo legal, a fixação da remuneração deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

Diante desse contexto, fixo a remuneração da Administradora Judicial em **3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o valor da causa indicado na petição inicial, totalizando R\$ 445.476,08 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos).**

Quanto à forma de pagamento, entendo necessário estabelecer critérios objetivos. Assim, determino que o valor fixado seja quitado em **40** (quarenta) parcelas mensais de R\$ 11.143,65 (onze mil cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), a contar da data da aceitação do encargo.

No que se refere às parcelas já vencidas (outubro/2025, novembro/2025, dezembro/2025, janeiro/2026, fevereiro/2026 e março/2026), determino a intimação do recuperando para que promova o pagamento do montante em atraso a partir do mês de abril de 2026 que poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas mensais, devidamente atualizadas.

As demais parcelas vincendas deverão ser adimplidas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês a partir de abril de 2026.

#### **- Da Assembleia Geral.**

Defiro o pedido formulado pela Administradora Judicial (ID 10638282531) e, por conseguinte, designo a Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial (ID 10225681228), a realizar-se em primeira convocação no dia 25/05/2026 e, em segunda convocação, no dia 11/07/2026.

Caberá à Administradora Judicial informar o horário da assembleia, bem como adotar todas as providências necessárias à sua regular convocação, inclusive quanto à publicação do edital e à disponibilização de suporte eletrônico, nos prazos e termos da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto que os encargos financeiros relacionados à realização da Assembleia Geral de Credores, inclusive aqueles referentes à plataforma virtual a ser utilizada, correrão às expensas do recuperando

#### **- Do prolongamento do *Stay Period*.**

O Recuperando pleiteou a prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e



oitenta) dias.

Explica que, após o deferimento do processamento, foi publicado o Quadro Geral de Credores, o processo ingressa agora em sua fase mais sensível e decisiva, consistente nas deliberações e negociações em torno do plano de recuperação judicial, o qual foi apresentado tempestivamente pelo Recuperando, em estrita observância aos prazos legais.

Argumenta que a suspensão das execuções é indispensável para evitar constrições patrimoniais que comprometeriam a preservação.

Ainda, afirma que não deu causa a qualquer atraso processual, tendo colaborado ativamente e cumprido suas obrigações.

Pois bem. O cerne da questão reside em verificar o preenchimento dos requisitos legais para a prorrogação do *stay period*, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Nessa linha, o art. 6º, § 4º, da referida lei, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, estabelece que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão é "*prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*".

Consoante se verifica dos autos, o pedido do Recuperando se amolda à hipótese normativa.

A cronologia dos eventos processuais, devidamente apresentada na petição, demonstra de forma satisfatória que o transcurso do prazo original não pode ser imputado a qualquer conduta protelatória ou desidiosa por parte do recuperando.

Neste contexto, a prorrogação do *stay period* não se revela um mero benefício ao Recuperando, mas um mecanismo indispensável à proteção da coletividade de credores e ao princípio da preservação da empresa.

No ensejo, consigo que a manutenção de um ambiente comercial estável, livre de constrições e atos expropriatórios individuais, é condição essencial para que se possam formular e discutir propostas de reestruturação de forma ordenada e eficiente.

Destarte, impedir a prorrogação, no presente caso, seria penalizar os devedores por um atraso ao qual não deram causa, comprometendo o próprio sucesso da recuperação judicial.

Cumprido destacar, por fim, que a medida se alinha à jurisprudência do e. TJMG, que tem reconhecido a possibilidade de extensão do prazo em situações análogas, sempre em prestígio à finalidade precípua do instituto recuperacional.



A propósito:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por instituição financeira inconformada com decisão que deferiu a prorrogação, por 180 dias, do stay period no curso da Recuperação Judicial da AGROPECUÁRIA RIO CLARO LTDA. e outros. Sustenta a agravante que a prorrogação seria indevida, pois os devedores teriam concorrido para a superação do prazo inicial de 180 dias, inviabilizando a medida. Pede a antecipação de tutela para impedir a prorrogação e, no mérito, a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, no caso concreto, os devedores concorreram ou não para a superação do prazo inicial do stay period; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais que autorizam a prorrogação excepcional do stay period.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 autoriza a prorrogação, por igual período, do stay period, de forma excepcional, desde que os devedores não tenham concorrido com a superação do lapso temporal.

4. Os elementos dos autos demonstram que os devedores atuaram de forma diligente, não se evidenciando conduta que tenha provocado, de forma deliberada, o atraso no andamento da Recuperação Judicial.

5. A tramitação dos pedidos de extensão dos efeitos do stay period decorreu de trâmite regular e de necessidade de complementação documental, providenciada tempestivamente pelas partes.

6. A manutenção da prorrogação atende ao princípio da preservação da empresa, permitindo a continuidade das negociações com os credores e a efetiva superação da crise econômico-financeira.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv

1.0000.24.344388-4/006, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/07/2025, publicação da súmula em 04/07/2025)

Ante o exposto, e por vislumbrar presentes os requisitos de excepcionalidade e ausência de culpa por parte dos devedores, **DEFIRO** o pedido formulado em ID 10631928217, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, e, por consequência, **prorrogo o stay period por mais 180 dias.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/TERMO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Monte Carmelo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**Ana Beatriz Cruz de Oliveira**

*Juíza de Direito*

